

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	23.138/18/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001028366-02	
Impugnação:	40.010146220-09	
Impugnante:	Francisco Feres Junqueira	
	CPF: 334.122.128-06	
Proc. S. Passivo:	Daniel Cavalcanti Dantas/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

---

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de São Paulo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2017 e 2018, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de São Paulo, dos veículos de placas FDL 7568 e GBL 1505, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Uberlândia./MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 85/92, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 180/187.

---

**DECISÃO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2017 e 2018, referente aos veículos de placas FDL 7568 e GBL 1505, de propriedade do Autuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/SP e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de São Paulo, apesar de o proprietário residir no município de Uberlândia./MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 13);

2) pesquisa no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, na qual constatou-se que o Impugnante possui Inscrição Estadual de Produtor nº 001.927495.00-12, desde 12/03/12, relativa à propriedade rural, Fazenda Santa Juliana, estabelecida à Rodovia BR 050 Km 118, no município de Uberaba, atuando na atividade de Cultivo de Cana de Açúcar (fls. 14/15);

3) nota fiscal original e cópias de notas fiscais da empresa Cemig Distribuição S/A, que comprova que o Sr. Francisco Feres Junqueira tem residência habitual em Uberlândia, tendo em vista que, estas contas encontram-se em seu nome e demonstram um consumo de kwh relevante (fls. 32 – 78/82 – 137 – 172/176);

4) comprovante de recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000025848.13, com data de entrega de 19/06/18, recebido em Uberlândia/MG (fls. 04);

5) comprovante de recebimento da Notificação de Lançamento nº 01.001028366.02, de 10/07/18, com data de entrega de 24/07/18, recebido em Uberlândia/MG (fls. 83);

6) cópia de diversas notas fiscais eletrônicas de aquisição de mercadorias, móveis e aparelhos eletroeletrônicos para sua residência em Uberlândia/MG e a aquisição de adubo, fertilizante e inseticida para sua Fazenda Santa Juliana em Uberaba/MG, no período de 2015/2018 (fls. 16/31);

7) cópia de três boletos bancários em nome do Sr. Francisco Feres Junqueira no seguinte endereço Ave Berenice Resende Diniz, nº 300, Casa 40 - Bairro Gávea, Uberlândia/MG (fls. 77 - 171);

8) em consulta aos links <https://www.praiaclube.org.br/esportes-tenis/interno-de-classes> e <https://www.praiaclube.org.br/esportes-tenis/interno-de-tenis> pode se verificar que o Sr. Francisco Feres Junqueira participa de torneio interno de tênis de classes no Praia Clube de Uberlândia (2ª classe), situado em Uberlândia/MG.

Convém salientar, quanto aos demais documentos apresentados pelo Notificado, que eles não permitem o firme convencimento da alegação de residência no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estado de São Paulo, levando-se em conta que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência, o que tais documentos não conseguem demonstrar, pois a documentação apresentada está no nome de sua genitora, a Sra. Valéria Feres.

Logo, o conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado residia com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta, ainda, que exerce atividade em Orlandia/SP, o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Uberlândia/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos, não contestadas pelo Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), Marco Túlio da Silva e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente / Relator**

D

23.138/18/1ª